

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 22 da MPV nº 759, de 2016:

“Art. 22.

.....

§ 4º Ficam os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pelo respectivo patrimônio imobiliário obrigados a fornecerem toda a documentação e devidas anuências aos cartórios de registros de imóveis, autorizando-os a procederem ao registro de legitimação de posse em terras de domínio público, desde que comprovada a referida posse.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que objetiva impor aos órgãos que cuidam do patrimônio imobiliário, no âmbito da União e dos entes subnacionais – estados, Distrito Federal e municípios –, a obrigação de fornecerem toda a documentação e devidas anuências aos cartórios de registros de imóveis, autorizando-os a procederem o registro de legitimação de posse em terras de domínio público, desde que comprovada a referida posse.

Com essa alteração proposta à MPV nº 759, de 2016, a legitimação de posse em terras de domínio público será facilitada em benefício do adquirente do imóvel quanto à comprovação de estar livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando estes disserem respeito ao próprio beneficiário.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/17685.82308-83